

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO

I - DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, contra a decisão desta Pregoeira que, acatando manifestação da área técnica, responsável pela especificação do objeto, HABILITOU a proposta e declarou VENCEDORA a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA.

II - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO - TEMPESTIVIDADE

2.1. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitação, Decreto nº 10.024/19, foi considerada aceita nas alegações propostas pela empresa, visando sempre promover a transparência dos atos do Pregão.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente afirma, em apertada síntese, que a sua proposta foi analisada de forma incorreta, conforme trecho abaixo:

(...) a empresa declarada como vencedora por parte desta comissão NÃO atende o item 2.1.12, no subitem 2.2.12.3.- IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Este subitem 2.2.12.3, parte do item 2.2.12 para o qual a SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA havia sido desclassificada, também está referenciando a norma de Taxa de Transmissão, e se refere a IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz, ponto este que descaracteriza a tecnologia IEEE 802.11 padrão "n" com o uso de canalização de 80 e 160MHz por não ser suportado.

Essa informação pode ser comprovada publicamente através de sítios web públicos que fazem referência a tecnologia Wi-Fi padrão IEEE 802.11n, tais como: coluna Protocol 802.11n, observe em conjunto a coluna Bandwidth com os valores 20 e 40 sobre canalização suportada. Ou seja, não existe valores para 80 e 160 sobre canalização para IEEE 802.11 padrão n.

Nesse sítio apresentado, vemos que padrão IEEE 802.11n possui suporte somente a canalização 20 e 40MHz como padrão.

Podemos dessa forma afirmar que, não só a empresa declarada vencedora não atende o item 2.2.12.3, como nenhum dos participantes desse certame atenderão a esse item, por ser a exigência solicitada, incompatível com o padrão da tecnologia IEEE 802.11n. Assim evidenciamos neste item 2.2.12.3 que existem vícios no processo, impedindo o cumprimento na íntegra dos pré-requisitos técnicos.

Salientando ainda que a atual vencedora do certame, usando como oferta o Ponto de Acesso R610, apresentou a folha de dados <https://webresources.ruckuswireless.com/datasheets/r610/ds-ruckus-r610.html>, onde consta uma tabela apresentando as canalizações suportadas de forma genérica copiada abaixo: "Channelization – 20MHz, 40MHz, 80MHz, 160MHz capable"

Vejam que a documentação do fabricante Ruckus não especifica de forma explícita em qual padrão. Visto que a exigência de canalização 80MHz e 160MHz no padrão IEEE 802.11n é contrária a qualquer equipamento, por se tratar o padrão IEEE 802.11n, de uma tecnologia agnóstica a fabricante, a não especificação de forma explícita na folha de dados corrobora que a exigência solicitada é incompatível tecnicamente com o padrão mundial.

Fonte:

<https://ieeexplore.ieee.org/document/5307322>

802.11n-2009 - IEEE Standard for Information technology-- Local and metropolitan area networks-- Specific requirements-- Part 11: Wireless LAN Medium Access Control (MAC)and Physical Layer (PHY) Specifications Amendment 5: Enhancements for Higher Throughput

Portanto fica evidente que houve uma falha ao redigir o Termo de Referência e conseqüentemente ao declarar a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA como Vencedora, pois ela NÃO atende o Termo de Referência quanto a interpretação do padrão IEEE 802.11 padrão n. Desta forma fica esclarecido que é impossível, repito impossível, qualquer fabricante atender este item com o uso de canalização de 80 e 160MHz.

3. Cabe ressaltar que essa Comissão de Licitação não pode aceitar em nenhuma hipótese uma proposta em desacordo com exigido no Termo de Referência. TODOS os pré-requisitos são obrigatórios e devem ser cumpridos, para que não gerem desequilíbrio entre as propostas dos participantes do certame e estabeleça condições idênticas de participação.

4. Destarte, é evidente que a SERVIX INFORMATICA LTDA, assim como qualquer outra empresa participante deste processo, deixou de cumprir os pré-requisitos técnicos exigidos no edital, fazendo-o, parcialmente, de forma equivocada !!!

3.2. Ademais, requer:

5. Cumpre, portanto, ser julgada a Licitante Vencedora como inabilitada, cabendo ao Pregoeiro, nos termos do Edital, revogar a presente licitação, amparados dentre outros, no entendimento extraído da redação do art. 49 da lei no 8.666/1993 e do art. 62 da lei no 13.303/2016, transcritos abaixo, para correção dos vícios acima apontados.

Lei no 8.666/93, Art. 49. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Lei no 13.303/2016, Art. 62. "Além das hipóteses previstas no § 3o do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2o do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado."

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida não usou do seu direito de contra argumentar.

V - DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5.1. De acordo com o documento SEI n.0211388:

"2.1 - Desclassificação da SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA por ter ofertado equipamento incompatível com o Termo de Referência conforme transcrito no trecho abaixo do chat:

A análise feita por esta área técnica da solução ofertada pela SMARTWARE NETWORKS DO BRASIL LTDA utilizou a documentação disponibilizada no COMPRASNET. Toda a solução analisada é do fabricante AEROHIVE e a justificativa para a desclassificação foi a seguinte, conforme informado à CPL em 19 de dezembro de 2019:

Prezada Pregoeira,

Pela documentação disponibilizada, não há o atendimento do item "2.2.12.4. IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz". A proponente aponta como referência o documento https://www.aerohive.com/wp-content/uploads/Aerohive_Datasheet_AP250.pdf , página 3, Radio Specifications. No entanto, a documentação supracitada diz que o Access Point ofertado não trabalha a 160 MHz, somente em 20/40/80 Mhz.

Att,

Acreditamos que, ao disponibilizar a motivação da desclassificação no COMPRASNET, a pregoeira se equivocou e colocou os motivos pelos quais a primeira colocada no certame, que forneceu produtos da fabricante CISCO, foi desclassificada. Percebendo o equívoco, a pregoeira informou o erro no chat do sistema e pensou a motivação correta.

2.2. - Prosseguindo com a análise, observamos um segundo equívoco, pois a empresa declarada como vencedora por parte desta comissão NÃO atende o item 2.1.12, no subitem 2.2.12.3.- IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

A RECORRENTE foi desclassificada devido ao não atendimento do item "2.2.12.4. IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz" e não ao item 2.2.12.3, objeto de questionamento.

No entanto, a empresa alega que nenhuma empresa é capaz de atender a outro item do Termo de Referência, a saber: 2.2.12.3.- IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz. Ela afirma que toda e qualquer solução tecnológica suporta somente 20 e 40 MHz para o padrão IEEE 802.11n.

Na fase de questionamentos do pregão a própria recorrente, SMARTWARE NETWORKS DO BRASIL LTDA, havia perguntado, dentre outras coisas, sobre o nosso entendimento do item 2.2.12.3, como se segue:

>>> Rosely Crozara 06/12/2019 08:15 >>>

Prezados, bom dia!

Solicitamos o atendimento ao pedido de esclarecimentos acerca do edital da ESMPU - Escola Superior do Ministério Público da União - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019, Abertura: 12/12/2019 às 09:00h relativo aos subitens abaixo transcritos constantes no ANEXO I - Termo de Referência:

2. ACCESS POINT (PONTO DE ACESSO)

2.2.12.3. IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Questionamento: Uma vez que nossa solução consegue cumprir com o data rates exigido no certame com as bandas de 20/40/80 MHz, entendemos que a banda de 160 MHz poderá ser considerada desejável e não obrigatória. Estamos corretos em nosso entendimento?

2.2.12.4. IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Questionamento: Uma vez que nossa solução consegue cumprir com o data rates exigido no certame com as bandas de 20/40/80 MHz, entendemos que a banda de 160 MHz poderá ser considerada desejável e não obrigatória. Estamos corretos em nosso entendimento?

A resposta desta área técnica para estes itens foi a seguinte:

2. ACCESS POINT (PONTO DE ACESSO)

2.2.12.3. IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Questionamento: Uma vez que nossa solução consegue cumprir com o data rates exigido no certame com as bandas de 20/40/80 MHz, entendemos que a banda de 160 MHz poderá ser considerada desejável e não obrigatória. Estamos corretos em nosso entendimento?

Entendimento CORRETO da empresa SmartWave Networks. Conforme item 2.2.12.3, para IEEE 802.11n será exigido canalização de 20/40 MHz e como desejável 80/160 MHz.

2.2.12.4. IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Questionamento: Uma vez que nossa solução consegue cumprir com o data rates exigido no certame com as bandas de 20/40/80 MHz, entendemos que a banda de 160 MHz poderá ser considerada desejável e não obrigatória. Estamos corretos em nosso entendimento?

Entendimento INCORRETO da empresa SmartWave Networks. Conforme item 2.2.12.4, para IEEE 802.11ac será exigido canalização de 20/40/80/160 MHz.

Portanto, foi respondido à SMARTWARE NETWORKS DO BRASIL LTDA que, para o item 2.2.12.3 (padrão IEEE 802.11n) seria obrigatório canalização 20/40 MHz e desejável 80/160 MHz, caso algum fabricante o implemente. No entanto, para o item 2.2.12.4 (padrão IEEE 802.11ac) seria exigido canalização 20/40/80/160 MHz, sendo o este o motivo pelo qual o Access Point ofertado pela SMARTWARE NETWORKS DO BRASIL LTDA, conforme explicações supracitadas.

VI. DA ANÁLISE DE MÉRITO

6.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

6.5. Em outro plano, observa-se que os fundamentos das razões do recurso, bem como da contrarrazão, tratam exclusivamente de especificações elaboradas pela área requisitante, sendo assim, foi submetida a irresignação da

licitante à NUREDES/STI.

6.6. Dito isso, acompanho entendimento da área técnica na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação, já que este pregoeiro não possui conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise devida com relação aos motivos expostos nas peças recusais.

VII - DA CONCLUSÃO

7.1. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e de conformidade com manifestação técnica da NUREDES/STI, este Pregoeiro, pautado nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso e MANTENDO como vencedora a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA.

7.2. Em atenção Decreto 10.024/2019, submento a presente manifestação à consideração superior.

Fechar